



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

LEI Nº 1303 DE 08 DE DEZEMBRO DE 1998.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE BOLSA-SOCIAL, PARA ATENDER ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL NOS MOLDES DO QUE DISPÕE O DECRETO-LEI FEDERAL Nº 2.318/86 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Rio Branco - Acre, aprovou em todos os seus termos o Projeto de Lei nº 27/98, e a Mesa Diretora consoante o que prescreve o § 7º do Art. 40, da Lei Orgânica Municipal, promulga o seguinte:

ART. 1º. - Fica criado o Programa de "Bolsa-Social", destinado a adolescentes desta municipalidade, com idade entre 14 e 18 anos, aplicando-se ao referido programa as disposições e inventivos do Decreto-Lei Federal 2.318 de 30 de dezembro de 1986; da Lei 8069 de 13 de julho de 1990 (EAC), art. 87, alínea II e da Constituição Federal, art. 203 alínea II e III.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei serão considerados adolescentes em situação de risco social:

- a. - adolescentes provenientes de famílias que estejam em estado permanente ou temporário de pobreza;
- b. - adolescentes que não possuam famílias, nem lar e que fazem da rua seu espaço de sobrevivência;
- c. - adolescentes portadores de deficiência cuja família não tenha condições de prover suas necessidades vitais básicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

RUA BENJAMIN CONSTANT, 478 - CENTRO

ART. 2º. - Serão estabelecidos outros requisitos e procedimentos de aplicabilidade desta Lei, em Resolução emanada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir de 03 (três) componentes básicos:


- trabalho educativo de 04 (quatro) horas/dia;
- comprovação de (re) integração familiar, mesmo que em família substituta;
- comprovação de matrícula e frequência escolar.

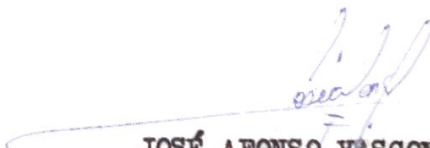
ART. 3º. - Os recursos para implantação do Programa serão oriundos de orçamento, garantido em rubrica específica da Lei Orçamentária Municipal, como também os provindos da iniciativa privada, através de doação e similares, todos revertidos ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

ART. 4º. - O número de adolescentes em situação de risco social a serem atingidos pelo Programa será diretamente e proporcional aos recursos destinados para tal, sendo garantido recursos públicos para a condução do número mínimo de 20 (vinte) menores, correspondente a 20 (vinte) bolsas no valor de um salário mínimo cada uma.

ART. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "NILO BEZERRA DE OLIVEIRA", 08 de dezembro de 1998.


JOSÉ ALEKSANDRO DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ AFONSO VASCONCELOS
SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO